

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n: 20/2025

Dispensa Eletrônica nº: 003/2025

**Interessado(a): Consórcio Público Interfederativo de Saúde da
AMEOSC- CISAMEOSC**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. LEI Nº 14.133/2021. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS. PARECER FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO CERTAME.

Parecer jurídico emitido no âmbito de processo administrativo que trata da contratação direta, via dispensa eletrônica, de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica ao CIS/AMEOSC. Fundamentação jurídica com base nos artigos 75, II e § 2º, e 72 da Lei nº 14.133/2021, com observância da elevação do limite legal de contratação direta para consórcios públicos. Análise da fase preparatória e da regularidade documental, incluindo termo de referência, estudo técnico preliminar, estimativa de preços, minuta de edital e contrato. Conformidade com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público. Conclusão pela inexistência de vícios jurídicos e viabilidade legal da contratação.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de contratação na modalidade de Dispensa de Licitação, do tipo menor por item e que possui como objeto a contratação de pessoa física e jurídica para prestação de serviços técnicos de

consultoria e assessoria jurídica, abrangendo a elaboração de pareceres, resoluções e demais documentos necessários às atividades burocráticas relacionadas às atividades do Consórcio, acompanhamento e deliberações judiciais, análises de editais, contratos de rateio e de credenciamento, processos administrativos disciplinares e judiciais e demais serviços jurídicos indispensáveis para atender às demandas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Ameosc - CIS/AMEOSC.

O presente certame funda-se na lei de licitações e contratos nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e possui os seguintes documentos:

- Autorização para abertura de processo administrativo de contratação (DFD).
- Termo de Referência com objeto, justificativa, especificação do objeto, quantitativo, local e condições de entrega ou execução do Objeto e demais requisitos;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Procedimento de pesquisa de preços;
- Minuta de Edital da Dispensa de Licitação e seus anexos.

Neste sentido, o presente parecer jurídico fica adstrito a análise da legalidade do processo de contratação, na modalidade de Dispensa Eletrônica, nos termos do Art. 53 da Lei de Licitações 14.133/2021.

É o simples e breve relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, prevê que as contratações realizadas pelos entes públicos/administração pública deve obrigatoriamente ser precedida de competente processo licitatório.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao estabelecer o preceito legal o constituinte originário buscou trazer para as contratações públicas os princípios basilares do direito administrativo e da administração pública, devidamente elencados e citados no artigo constitucional em apreço, em especial os da moralidade e impessoalidade.

Ocorre, contudo, que em casos específicos, o administrador público possui a discricionariedade administrativa de contratar fornecedores de produtos e ou serviços, sem a precedência de certame licitatório, seja pelo fato de haver maior economia em se efetuar contratação direta, ou de atender emergencialmente determinada demanda.

Cita-se que indiretamente o próprio Art. 37 da Carta Magna prevê tal faculdade de agir, de maneira que o ato de contratar da administração pública prescindido de licitação é plenamente constitucional.

O objetivo das contratações diretas permitidas pela legislação é trazer maior celeridade e simplicidade ao rito das aquisições que envolvam menor valor, desburocratizando as pequenas aquisições, que muitas vezes não se concretizam pela falta de interessados em contratar com a administração pública, como no caso em apreço.

Isto porque conforme o princípio da economicidade, o administrador deve dispender do menor custo possível de pessoal, tempo, estrutura e erário público, para que ocorram contratações de menor expressão, ou ainda, que trarão aos administrados menores custo benefício assim ensina o professor

O princípio da economicidade prescreve que a Administração Pública deve sempre atuar visando o resguardo do erário público, seja por meio da supressão

de etapas inúteis nos procedimentos licitatórios, seja na busca por um preço menor nos contratos por ela assinados. Nesse sentido, é interessante mencionar decisão judicial que afastou a alegação de fracionamento indevido da licitação, em consagração ao princípio da economicidade.

Ainda, para o ilustre doutrinador, o administrador ao optar pela aquisição de bens e consumo, a partir da contratação direta de menor impacto econômico e social, estará amparado pelo princípio do interesse público, trazendo para o ato maior eficiência e probidade, *in verbis*:

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável.(...)

Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à sua plena consecução.

Nesta senda, a nova lei de licitações, devidamente recepcionada pela Carta Magna, resguardando os princípios administrativos, prevê em seu capítulo VIII, a possibilidade de contratação a partir de dispensa e ou inexigibilidade de licitação.

O Art. 75, II do mesmo texto legal, elenca que o processo licitatório é dispensável quando o valor a ser contratado é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ressalte-se que valores estabelecidos pelo dispositivo citado são alterados anualmente, por meio de Decreto do Poder Executivo Federal. Atualmente o valor para dispensa de licitação estabelecido pelo diploma anterior é de R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do Decreto 12.434/2024.

Ademais, o CIS/AMEOSC, por ser Consórcio Público se enquadra na hipótese trazida pelo § 2º do Inciso II do Art. 75 da Lei de Licitações, que prevê como limite para contratações diretas, por meio de dispensa, o dobro da regra geral estabelecida pelo Art. 75, I e II.

O processo de dispensa em questão, tem como valor o montante de valor enquadrado e abaixo do preceituado no Art. 75, II, §2 da Lei 14.133/2021, haja vista que a pesquisa de mercado demonstrou o preço de referência em R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

Noutra senda, nos termos do § 3º do Art. 75 da lei, “As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

Observe-se que o Edital em apreço indica a manifestação de interesse do consórcio em obter propostas de eventuais interessados, possibilitando que

seja contratado o objeto/serviços a partir da proposta mais vantajosa para a administração.

Portanto, entendo que resta comprovada a adequação da contratação do objeto em análise por meio de dispensa, visto que os valores eventualmente contratados estão aquém do limite máximo estabelecido, para serviços e obras desta natureza e observada a previsão de contratação de serviços a partir da proposta mais vantajosa ao consórcio.

Destarte, a dispensa de licitação deve ser precedida de processo de contratação devidamente instruído com documentos que comprovem a demanda pelo objeto contratado, previsão orçamentária, a legalidade de contratação, a qualificação e condições de habilitação do contratado, justificativa do preço e demais comprovações elencadas no Art. 72 da lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- I. - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- II. - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- III. - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- - razão da escolha do contratado;
- I. VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O processo administrativo de contratação em realce, fora instruído com a documentação pertinente e legalmente exigida, conforme citado no relatório, que busca comprovar a legalidade da dispensa de licitação e sua consequente contratação

B) DA FASE PREPARATÓRIA

O presente processo encontra-se na fase preparatória, que tem como objetivo o desenvolvimento do planejamento da contratação.

Nesse sentido, o Art. 18 da lei 14.133/2021, prevê que os processos administrativos de contratação que possuam obrigatoriedade de seguir o rito do Art. 17 da lei e devem ser instruídos com os seguintes documentos, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso I do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento

da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Observa-se que presente processo se encontra instruído com os documentos necessários e indispensáveis ao bom andamento do certame, contemplando a definição do objeto, justificativas para a contratação, autorização da autoridade competente, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, Formalização de Preços, minuta de edital e demais.

O Estudo Técnico Preliminar contempla em seu bojo a descrição da necessidade da contratação, descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, análise das alternativas de soluções possíveis, descrição da solução com justificativa técnica e econômica, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação acompanhada de preços unitários referenciais, demonstração de alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão, resultados pretendidos, as providências a serem tomadas, os possíveis impactos ambientais e medidas para prevenção e ou tratamento, declaração de viabilidade, consoante previsto no parágrafo primeiro do Art. 18 da Lei de Licitações,

Por sua vez, o Termo de Referência, previsto no Art. 6º, XIII da Lei de Licitações, encontra em seu bojo, o objeto da contratação, justificativa e especificação do objeto, condições de prazo, local da execução dos serviços, as qualificações técnicas e econômicas, regras de pagamento, os deveres da contratada e contratante, a previsão de sanções administrativas e o servidor responsável pela fiscalização do futuro contrato.

Isto posto, visto que os documentos apresentados possuem nível de precisão e adequação condizentes com a legislação vigente e são aptos a comprovar que os princípios administrativos se encontram respeitados, não há qualquer óbice ou mácula legal que desabone o processo licitatório em apreço.

c) DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO

O Art. 25 da lei 14.133/2021, prevê que o Edital de Licitação deverá conter o objeto do certame, as regras inerentes a convocação, julgamento, habilitação de recursos e penalidades do certame, fiscalização e gestão do contrato e as condições de pagamento.

A minuta em análise encontra-se em acordo com estabelecido no Art. 25 da Lei de Licitações 14.133/2021, abrangendo ainda eventuais faculdades e possibilidades que a administração tem em implementar condicionantes ao certame, tais como apresentação de registro em entidade de classe (OAB), Atestado de Capacidade Técnica de serviços similares ao contratado,

Certificação profissional do profissional que desempenhará os trabalhos e vínculo existente, entre este e a pessoa jurídica, (caso proponente seja Pessoa Jurídica e não física).

Salienta-se que o Edital tem condão de regradar o Certame sendo defeso a inclusão de cláusulas ou condições que impliquem ou caracterizem cerceamento ao caráter competitivo do processo de contratação.

Assim, as condições impostas aos licitantes devem caracterizar oposições mínimas para a garantia da administração pública em contratar empresa que possua capacidade mínima de cumprir as cláusulas e condições do certame, especialmente quanto ao cumprimento do contrato.

No caso em voga, vislumbro na minuta do Edital que se apresenta, que apesar de constar cláusulas condicionantes e ou regras específicas, não se caracteriza restrição à competitividade do certame e encontram o condão de garantir a boa contratação e execução do objeto licitado pela Administração.

Ademais, encontram-se em anexo os documentos necessários e indispensáveis para o andamento do certame, principalmente os que se obriga a publicidade.

Cumprir destacar dentre os Anexos a Minuta do Contrato, que deve possuir obrigatoriamente cláusulas que contemplem as imposições do Art. 92 da NLLC, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;**
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;**
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Pois bem, da análise da minuta de contrato, se extrai que os requisitos mínimos estabelecidos pelo Art. 92 da Lei de Licitações encontram-se atendidos, não havendo necessidades de complementação, revisão ou correção.

Isto posto, visto que a Minuta do Edital e seus anexos se encontram em acordo com o preceituado na NLLC e na jurisprudência, não vislumbro óbice para sua publicação e continuidade do certame.

III. DA CONCLUSÃO

Importante mencionar que não é de competência técnica da assessoria jurídica qualificar ou analisar questões de ordem técnica do objeto em contratação, tal incumbência cabe ao gestor público, que determinará, caso a caso, se o objeto proposto no contrato tem pertinência aos fins buscados pela administração.

Logo, a presente análise documental está tão e somente relacionada aos pressupostos legais do processo licitatório.

Nesta toada, cumpre mencionar que o presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, de maneira que a decisão do gestor público não permanece vinculada e ou adstrita ao entendimento da Assessoria jurídica.

Quanto ao mérito, não vislumbro até o presente momento ilegalidade que macule desenvolvimento regular do processo licitatório, haja visto que conforme a documentação apresentada os preceitos legais e princípios administrativos foram atendidos.

Ante o exposto vislumbro que os requisitos legais do processo licitatório se encontram devidamente preenchidos, existindo autorização legal para a continuidade do certame, logo, opino pelo seu prosseguimento regular.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Princesa/SC, 11 de abril de 2025.

ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 62.509A
OAB/PR 95.973
Designado pela Portaria 218
de 31 de março de 2025 do Município de Princesa/SC.